

PENA DE MORTE NO BRASIL

Alana Ferreira De Azevedo¹
Bruna Alves Branco²
Bruna Nunes Carvalho³
Emerson Ferreira Das Neves⁴
Gabriela Azevedo Vizoná⁵

RESUMO

A pena de morte ganha espaço de discussão toda vez que algum crime hediondo estampa a primeira página dos noticiários. Reconhecendo a figura de um criminoso incorrigível, algumas pessoas acreditam que a extinção da vida se torna a melhor escolha para esse tipo de situação. Alguns campos do conhecimento apontam a presença de pessoas que se portam de forma alheia às regras sociais. Contudo, parte dos criminosos é gerada em nichos em que vários tipos de adversidade contribuem para a existência do contraventor. Sob tal aspecto, vemos que a criminalidade também está relacionada com a própria desigualdade. Então, como determinar a coerência existente na pena de morte aplicada contra aqueles que são vítimas do próprio sistema em que vivem? Ao executar um criminoso, a sociedade e o governo que a representa se abstém da responsabilidade de proteger, formar e recuperar os cidadãos vitimados pela marginalização. Fora da preocupação de defender ou repudiar a pena de morte, é preciso pensar em todas as questões que são ativadas através da mesma. Vale ressaltar que não existe um modelo de justiça imune às falhas, mas é importante que a justiça responda da melhor forma possível, a sociedade que representa.

Palavras-chave: Brasil. Direitos. Fundamentais. Morte. Pena.

¹ Discente do 2º período do Curso de Direito da UNIFEV – Centro Universitário de Votuporanga.

² Discente do 2º período do Curso de Direito da UNIFEV – Centro Universitário de Votuporanga.

³ Discente do 2º período do Curso de Direito da UNIFEV – Centro Universitário de Votuporanga.

⁴ Discente do 2º período do Curso de Direito da UNIFEV – Centro Universitário de Votuporanga.

⁵ Discente do 2º período do Curso de Direito da UNIFEV – Centro Universitário de Votuporanga.

INTRODUÇÃO

No sistema jurídico brasileiro o direito à vida é reconhecido como um direito fundamental, expressamente proclamado e garantido como cláusula pétrea pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Porém, os índices de criminalidade estão cada vez mais crescentes. Então, seria o direito penal máximo, a pena de morte, um meio eficaz para combater a violência?

A pena de morte existe desde as primeiras civilizações, onde era praticada de forma desigual, atroz e sem nenhuma proporção com o delito cometido. Com o desenvolvimento, a sociedade passou a buscar certo grau de proporcionalidade entre o delito e a pena, surgindo à figura do Estado, o qual assumiu a titularidade da punição.

Igualmente, movimentos com ideais de maior liberdade e respeito aos direitos do cidadão passaram a existir e a se propagar pelo mundo, fazendo com que muitos países passassem a abolir de suas legislações a penalidade máxima. Todavia, ainda existem países que utilizam à pena de morte como meio de punir.

O grande desafio proposto para uma discussão que se pretenda acerca da pena de morte é pensar em uma solução para a criminalidade, pois o direito a vida deve ser para todos, porém que também se tenha uma vida pacífica em sociedade com liberdade e dignidade.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais resultam de um movimento de constitucionalização que começou nos primórdios do século XVIII. Encontram-se incorporados ao patrimônio comum da humanidade e são reconhecidos internacionalmente a partir da Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948.

Muito têm contribuído para o progresso moral da sociedade, pois são direitos inerentes à pessoa humana, pré-existentes ao ordenamento jurídico, visto que decorrem da própria natureza do homem, portanto, são indispensáveis e necessários para assegurar a todos uma existência livre, digna e igualitária.

1.1 Direitos fundamentais: delimitação conceitual e concepções

*Alana Ferreira De Azevedo
Bruna Alves Branco
Bruna Nunes Carvalho
Emerson Ferreira Das Neves
Gabriela Azevedo Vizoná*

Observa-se uma ambiguidade, heterogeneidade e ausência de um consenso na esfera conceitual e terminológica, inclusive no que diz respeito o significado e o conteúdo de cada termo utilizado. Apesar de ter suas origens há séculos, essa confusão terminológica, ainda, se mostra atual, não tendo as fontes normativas colaborado para a pacificação do problema.

Assume relevância a distinção entre as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” utilizados como sinônimos.

Conforme Sarlet (2007) o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados, na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.

Ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem o ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Há que se citar a utilização, também, do termo “direitos fundamentais do homem” por parecer o que melhor traduz os direitos básicos dos indivíduos, ou seja, os que permitem garantir aos seres humanos viver com um mínimo de dignidade, exercendo a sua cidadania sem a ingerência do Estado na esfera individual.

No entanto, a despeito das divergências doutrinárias, todas as definições apontam a um mesmo rumo: “os direitos fundamentais podem ser entendidos como a concreção histórica do princípio da dignidade humana - os direitos fundamentais do homem “preexistem” a qualquer ordenamento jurídico, pois são direitos que decorrem da própria natureza humana” (FARIAS, 1996, p. 17).

Desta forma, a expressão “direitos fundamentais do homem” compreende um conjunto de prerrogativas, em nível de igualdade, para todos os seres humanos, cujo objetivo fundamental é assegurar uma convivência social livre e condizente com a dignidade humana.

As transformações pelas quais passam os direitos fundamentais acrescentam dificuldades à tarefa de sua conceituação. Esse obstáculo é aumentado pela pluralidade terminológica adotada pela própria Constituição, que utiliza expressões

como: direitos humanos, direitos e liberdades fundamentais, direitos e liberdades constitucionais, direitos fundamentais da pessoa humana, direitos da pessoa humana e direitos e garantias individuais.

Ferrajoli define os direitos fundamentais como “todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa, de cidadão ou de pessoas com capacidade de agir” (FERRAJOLI, 2001, p. 19).

Segundo essa concepção tanto os direitos subjetivos como expectativa positiva ou negativa quanto o status de pessoa, de cidadão ou pressuposto de todo sujeito para ser titular de situações jurídicas ou para exercer pessoalmente as faculdades definidas por aquelas expectativas, seriam ancorados em norma jurídica positiva, constitucional ou infraconstitucional.

Alexandre de Moraes (2006) define os direitos fundamentais, como um conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

Conforme Sarlet (1998) os direitos fundamentais podem ser abordados a partir da perspectiva filosófica, a qual cuida do estudo dos direitos fundamentais como direitos de todos os homens, em todos os tempos e lugares; da perspectiva universalista (ou internacionalista), como direitos de todos os homens (ou categorias de homens) em todos os lugares, num certo tempo; e da perspectiva estatal (ou constitucional), pela qual os direitos fundamentais são analisados na qualidade de direitos dos homens, num determinado tempo e lugar.

1.2 A titularidade dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais consistem em uma categoria especial de direitos que encontram sua síntese na solidariedade entre os homens e que se traduzem no exercício de direitos detentores de um sentido universalmente significativo.

Todos os seres humanos são seus titulares, independente de raça, cor, sexo, posição social, convicções políticas, filosóficas ou religiosas.

*Alana Ferreira De Azevedo
Bruna Alves Branco
Bruna Nunes Carvalho
Emerson Ferreira Das Neves
Gabriela Azevedo Vizoná*

Entretanto, alguns desses direitos não podem ser invocados por quaisquer pessoas, pois são essencialmente direcionados a determinados segmentos da sociedade ou grupo de pessoas.

Os direitos fundamentais são, ao mesmo tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva.

Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor seus interesses em face dos órgãos obrigados. Deve haver alguma contenção no alargamento da titularidade dos direitos subjetivos fundamentais a pessoas coletivas.

Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático.

Não há divergência em relação à possibilidade de as pessoas jurídicas serem titulares de direitos fundamentais, em que pese esses terem sido originalmente direcionados às pessoas humanas, como o da ampla defesa, o da igualdade, e quaisquer outros que não sejam incompatíveis com sua realidade.

Ressalta-se a questão do estrangeiro não residente no país. O caput do artigo 5º garante os direitos fundamentais aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Essa norma apenas confirma uma possibilidade, mas não tem o alcance de excluir os demais estrangeiros, pois não o fez expressamente.

É claro que da mesma forma que as pessoas jurídicas não podem ser titulares de determinados direitos fundamentais, os estrangeiros não podem ser dos que se ligam diretamente aos cidadãos e aos que residem no país.

Percebe-se que a cada categoria de direitos é beneficiada uma específica classe de pessoas, excluindo-se as demais, de maneira a mitigar a originária característica da universalidade.

1.3 Características dos direitos fundamentais

Os Direitos Fundamentais são um conjunto resultante de todo um contexto histórico-cultural da sociedade, podendo-se apontar suas características essenciais e ontológicas como:

PENA DE MORTE NO BRASIL

a) universalidade: decorre do fato de que tais direitos são universais, porque inerentes à condição humana. Todos os seres humanos estariam abrangidos pelos direitos fundamentais independente de sua situação social, política, econômica, sexo, idade, raça ou nacionalidade.

b) caráter absoluto: os direitos fundamentais estão no patamar mais alto do ordenamento jurídico e não podem jamais sofrer restrições, limitados ou violados. Atualmente serve mais como uma maneira de demonstrar a importância dos direitos fundamentais, do que como uma característica propriamente de questões de conflito de direitos e garantias igualmente tutelados pela Constituição, o que se deve é procurar protegê-lo por meio da técnica da ponderação de valores.

c) historicidade: o significado e até a existência de determinados direitos fundamentais variam conforme as circunstâncias históricas, de maneira que certo direito pode ser considerado indispensável atualmente enquanto que em outra época nem sequer era cogitado.

d) inalienabilidade/ indisponibilidade: os direitos fundamentais são insusceptíveis de serem transferidos onerosa ou gratuitamente. Esse caráter não é aplicável indistintamente a todos e quaisquer direitos fundamentais. É cabível especialmente aos ligados à própria sobrevivência do sujeito, bem como a direitos relativos à liberdade, à saúde, à integridade física entre outros. Ressalve-se que apesar de determinados direitos serem indisponíveis, isso não importa dizer que não podem ser ocasionais e temporariamente limitados.

e) constitucionalização: com a constatação da imprescindibilidade dos direitos fundamentais, esses passaram a necessitar de um suporte normativo capaz de os colocarem nos ápices dos ordenamentos jurídicos, encontrando abrigo nas Constituições dos Estados Modernos.

f) vinculação dos Poderes Públicos: todos os Poderes Públicos são vinculados aos direitos fundamentais, no sentido de que não se tratam de simples programas ou carta de intenção, mas de normas revestidas de razoável efetividade.

g) aplicabilidade imediata: os direitos fundamentais não carecem de regulamentação pelo legislador ordinário para que possam ser aplicados. O reconhecimento da irradiação de seus efeitos tenciona evitar o esvaziamento de seus conteúdos.

h) indivisibilidade: a característica de indivisibilidade indica a unidade incindível no contexto de tais direitos, não se podendo fracioná-los para sua ampla aplicação. A

indivisibilidade dos direitos fundamentais implica a sua inter-relação e interdependência

i) abertura e eficácia: são passíveis de expansão, podendo seu alcance ser ampliado. Seu catálogo não é exaustivo, podendo ser acrescidos de novos direitos fundamentais.

j) harmonização ou concordância prática: verifica-se a possibilidade de concorrência ou colidência dos direitos fundamentais. Nesse sentido não se pode sacrificar um em detrimento do outro, aplicando-se o princípio de proporcionalidade e da equidade para resolver os conflitos, buscando-se ao máximo a aplicação de um mínimo de tais direitos.

k) efetividade: temos o fato que os direitos fundamentais, não só são os passíveis de defesa contra o Estado (eficácia vertical), mas de igual forma entra os particulares (eficácia horizontal) aqueles dotados de grande poder, político, econômico ou social

l) imprescritibilidade: não deixam de ser exigíveis em razão do não-uso.

m) irrenunciabilidade: nenhum ser humano pode abrir mão de possuir direitos fundamentais. Pode até não usá-los, mas não pode renunciar à possibilidade de exercê-los.

n) concorrência: podem ser exercidos vários direitos fundamentais ao mesmo tempo.

o) interdependência: não pode se chocar com os direitos fundamentais, as previsões constitucionais e infraconstitucionais, complementam-se para atingir seus objetivos;

p) complementaridade: os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma conjunta, com o objetivo de sua realização absoluta.

1.4 As sucessivas gerações dos direitos fundamentais

Vários autores baseados na ordem histórico-cronológica estabelecem assim, as sucessivas gerações dos direitos fundamentais que são:

a) Os direitos da primeira geração ou primeira dimensão: inspirados nas doutrinas iluministas e jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII seriam os Direitos da

PENA DE MORTE NO BRASIL

Liberdade, liberdades estas religiosas, políticas, civis clássicas como o direito à vida, à segurança, à propriedade, à igualdade formal (perante a lei), as liberdades de expressão coletiva, etc. São os primeiros direitos a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos.

Os direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico, sendo, portanto, os direitos de resistência ou de oposição perante o Estado, ou seja, limitam a ação do Estado.

b) Segunda geração ou segunda dimensão: seriam os Direitos da Igualdade, no qual estão à proteção do trabalho contra o desemprego, direito à educação contra o analfabetismo, direito à saúde, cultura, etc. Essa geração dominou o século XX, são os direitos sociais, culturais, econômicos e os direitos coletivos.

São direitos objetivos, pois conduzem os indivíduos sem condições de ascender aos conteúdos dos direitos através de mecanismos e da intervenção do Estado. Pedem a igualdade material, através da intervenção positiva do Estado, para sua concretização. Vinculam-se às chamadas “liberdades positivas”, exigindo uma conduta positiva do Estado, pela busca do bem-estar social.

c) Terceira geração ou terceira dimensão: foram desenvolvidos no século XX e seriam os Direitos da Fraternidade, no qual está o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, progresso, etc.

Essa geração é dotada de um alto teor de humanismo e universalidade, pois não se destinavam somente à proteção dos interesses dos indivíduos, de um grupo ou de um momento. Refletiam sobre os temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

d) Quarta geração ou quarta dimensão: surgiu dentro da última década, por causa do avançado grau de desenvolvimento tecnológico, seriam os Direitos da Responsabilidade, tais como a promoção e manutenção da paz, à democracia, à informação, à autodeterminação dos povos, promoção da ética da vida defendida pela bioética, direitos difusos, ao direito ao pluralismo etc.

A globalização política na esfera da normatividade jurídica foi quem introduziu os direitos desta quarta geração, que correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. Está ligado a pesquisa genética, com a necessidade de impor um controle na manipulação do genótipo dos seres, especialmente o homem.

*Alana Ferreira De Azevedo
Bruna Alves Branco
Bruna Nunes Carvalho
Emerson Ferreira Das Neves
Gabriela Azevedo Vizoná*

As três gerações que exprimem os ideais de Liberdade (direitos individuais e políticos), Igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais) e Fraternidade (direitos da solidariedade internacional), compõem atualmente os Direitos Fundamentais.

Os direitos fundamentais, atualmente, são reconhecidos mundialmente, por meio de pactos, tratados, declarações e outros instrumentos de caráter internacional. Esses Direitos fundamentais nascem com o indivíduo.

E por essa razão, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU-1948), diz que os direitos são proclamados, ou seja, eles pré existem a todas as instituições políticas e sociais, não podendo ser retirados ou restringidos pelas instituições governamentais, que por outro lado devem proteger tais direitos de qualquer ofensa.

1.5 O desenvolvimento dos direitos fundamentais no Brasil

Os direitos fundamentais são o resultado de uma evolução histórica ocorrida por meio das lutas e rupturas sociais que buscavam a dignidade humana e a consolidação dos direitos fundamentais para resguardá-la dos abusos de poder praticados pelo Estado.

Observa-se, assim, que constituem uma variável no decorrer dos últimos séculos, cujo conjunto se modificou e continua se modificando, em virtude dos marcos históricos e dos interesses pelo poder.

O descompasso entre uma Constituição e uma sociedade na qual se reconhecem violações dos direitos humanos tem causas variadas, sendo uma delas, a história de um Estado no qual o autoritarismo prevaleceu nas mais diferentes estruturas do poder.

A Constituição Brasileira de 05 de outubro de 1988 apresenta uma etapa fundamental no processo de redemocratização do país, através de sua narrativa analítica, pluralista, pragmática, utópica, e emancipatória (neutralizada por diversionismo terminológico). Talvez tenha sido a única constituição no Brasil a possuir uma verdadeira identidade – paradigma do princípio democrático.

Conforme José Afonso da Silva: “É a primeira vez que uma Constituição assinala especificamente objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e entre eles, uns que valem como base das

prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social, e cultural a fim de efetivar a dignidade da pessoa humana” (SILVA, 1997, p. 93).

A inserção dos direitos fundamentais, pela Constituição, apresenta um paradoxo, qual seja: temos um conjunto de direitos fundamentais, dando ampla proteção à dignidade da pessoa humana, e temos também um imenso descaso e impunidade no que tange ao respeito de tais direitos. Desta forma, fica nítido que para muitos estudiosos a Constituição passa a ser julgada pelas promessas não cumpridas do seu texto, do que pelos avanços efetivamente produzidos e almejados.

Atualmente, para sanar a disparidade da realidade, pautada no positivismo burocrático, a visão individualista das garantias constitucionais vem perdendo força ante a preponderância de uma nova ótica publicista. A compreensão desse processo de reconstruir a dogmática jurídica passa pela formação de um juízo acerca de sua conformidade face ao cenário normativo constitucional, onde várias premissas deverão ser analisadas e cumpridas.

Flávia Piovesan alerta-nos que ao analisarmos a carta dos direitos fundamentais expostos pela Constituição, percebemos uma sintonia com a Declaração Universal de 1948, bem como com os principais pactos sobre os Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário. Intensifica-se a interação e conjugação do Direito internacional e do Direito interno, que fortalecem a sistemática de proteção dos direitos fundamentais, com uma principiologia e lógica, fundadas na primazia dos direitos humanos (PIOVESAN, 1997, p. 46).

Os direitos fundamentais se confirmam pela adoção, no que tange a Constituição Federal de 1988, do título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, sendo classificados como direitos individuais e coletivos (art. 5º); direitos sociais (art. 6º ao art. 11); direitos de nacionalidade (arts. 12 e 13); direitos políticos (art. 14 a 17).

Vale frisar há quem limita os direitos fundamentais ao artigo 5º, contudo, verificamos que tais direitos não se restringem à esfera interna, mas são um misto de conquistas obtidas da luta pelo direito e da tentativa de regulação da vida em uma sociedade global.

Além da Constituição, o Brasil tem outros instrumentos de defesa dos direitos fundamentais, como por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90).

Várias são, também, as organizações nacionais de defesa dos direitos humanos, como as Comissões de Direitos Humanos das Assembleias Legislativas,

*Alana Ferreira De Azevedo
Bruna Alves Branco
Bruna Nunes Carvalho
Emerson Ferreira Das Neves
Gabriela Azevedo Vizoná*

das Câmaras Municipais, da Câmara dos Deputados, da Ordem dos Advogados do Brasil, os Conselhos de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e os Centros de Cidadania do Ministério Público.

Merece consideração, igualmente, atentar para as garantias fundamentais postas à disposição dos jurisdicionados em favorecimento da plena efetivação dos direitos fundamentais. Criaram-

-se instrumentos de proteção aos direitos de defesa e, também, aos direitos a prestações.

2. PENA DE MORTE

A pena de morte é uma sentença aplicada pelo poder judiciário que consiste na execução de um indivíduo condenado, ou seja, é um ato da Justiça, sujeito às regras do Direito e da Lei, concebida como a punição de um crime. A pena de morte, a condenação, a sentença e a sua execução resultam da aplicação de uma lei conforme com os ritos e as regras de um processo da justiça criminal ou militar.

3. PENA DE MORTE NO BRASIL

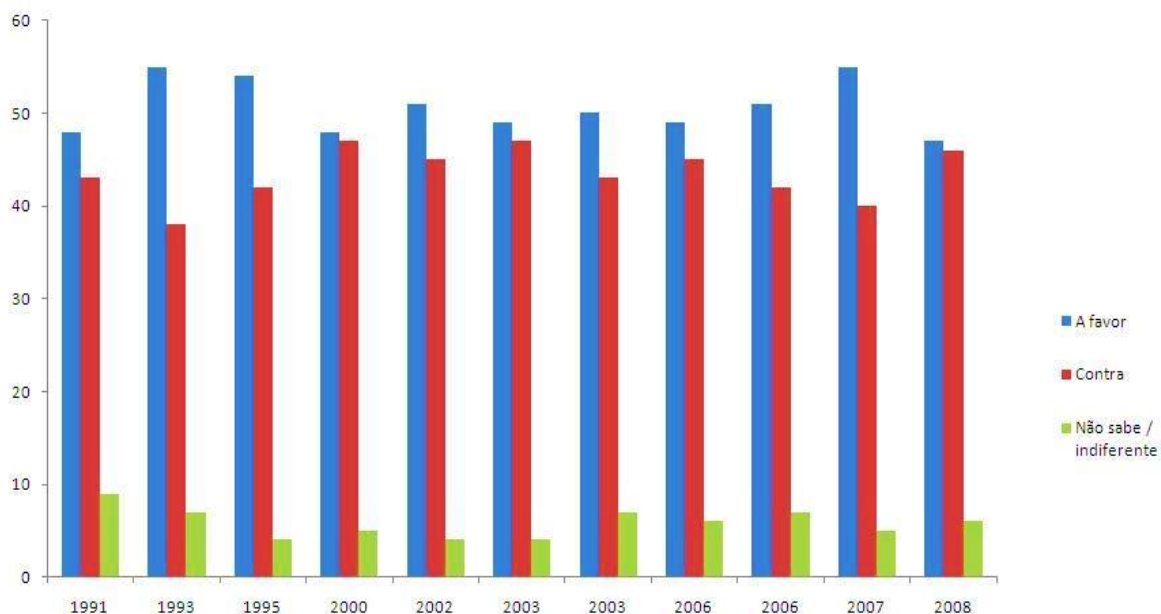


Gráfico: pena de morte no Brasil (Março de 2009)

A pena de morte para crimes civis foi aplicada pela última vez no Brasil em 1876 e não é utilizada oficialmente desde a Proclamação da República em 1889. Historicamente, o Brasil é o segundo país das Américas a abolir a pena de morte como forma de punição para crimes comuns, precedido pela Costa Rica, que aboliu a prática em 1859.

3.1 História

A última execução determinada pela Justiça Civil brasileira foi a do escravo Francisco, em Pilar, Alagoas, em 28 de abril de 1876. A última execução de um homem livre foi, provavelmente, pois não há registros de outras, a de José Pereira de Sousa, condenado pelo júri de Santa Luzia, Goiás, e enforcado no dia 30 de outubro de 1861.

Até os últimos anos do Império, o júri continuou a condenar pessoas à morte, ainda que, a partir do ano de 1876, o imperador comutasse todas as sentenças de punição capital, tanto de homens livres como de escravos. Todavia, a prática só foi expressamente abolida para crimes comuns após a Proclamação da República. A pena de morte continuou a ser cominada para certos crimes militares em tempos de guerra.

A Constituição do Estado Novo outorgada no dia dez de 1937 por Getúlio Vargas, admitiu a possibilidade de se instituir, por lei, a pena de morte para outros crimes além de militares cometidos em tempos de guerra.

O decreto nº 4.766, de um de outubro de 1942, instituiu a pena capital como pena máxima para inúmeros "crimes militares e contra a segurança do Estado". A lei retroagia à data do rompimento de relações do Brasil com o Eixo, janeiro de 1942 e, neste caso de retroação, não se aplicaria a pena de morte. Por isto, o escritor Gerardo Mello Mourão, ao contrário de uma opinião corrente, não teria sido condenado à morte, e sim a 30 anos de prisão.

Durante o regime militar, a Lei de Segurança Nacional, decretada em 29 de setembro de 1969 (e revogada pela nova Lei de Segurança, de 17 de dezembro de 1978) estabeleceu a pena capital para vários crimes de natureza política, quando deles resultasse morte.

*Alana Ferreira De Azevedo
Bruna Alves Branco
Bruna Nunes Carvalho
Emerson Ferreira Das Neves
Gabriela Azevedo Vizoná*

Alguns militantes da esquerda armada até foram condenados à morte, mas suas penas foram comutadas pelo Superior Tribunal Militar em prisão perpétua. Não houve assim qualquer execução legal, mas, como se sabe, mais de trezentos militantes foram assassinados antes mesmo de terem a oportunidade de serem julgados (segundo dados de grupos terroristas da época como o VPR).

A pena de morte foi abolida para todos os crimes não-militares na Constituição de 1988 (artigo 5º, inciso XLVII). Atualmente, é prevista para crimes militares, somente em tempos de guerra (no entanto, vale notar que o país não se engajou em um grande conflito armado desde a Segunda Guerra Mundial). O Brasil é o único país de língua portuguesa que prevê a pena de morte na Constituição.

3.2 Legislação

A pena de morte é proibida no Brasil, exceto em tempos de guerra, conforme a Constituição Federal, que no artigo 5º, inciso XLVII, aboliu a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.

O artigo 84 autoriza a pena de morte nas seguintes condições: XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional.

A pena de morte é regulamentada pelo Código Penal Militar (CPM), que em alguns artigos declara:

Art. 55 – As penas principais são:

- a) morte;
- b) reclusão
- c) detenção;
- d) prisão;
- e) impedimento;
- f) suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função;
- g) reforma.

Art. 56 – A pena de morte é executada por fuzilamento.

PENA DE MORTE NO BRASIL

Art. 57 – A sentença definitiva de condenação à morte é comunicada, logo que passe em julgado, ao Presidente da República, e não pode ser executada senão depois de sete dias após a comunicação.

Parágrafo único. Se a pena é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares.

Alguns artigos do CPM em que a pena de morte é prevista:

Art. 355 (Traição). Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil.

Art. 356 (Favor ao inimigo). Favorecer ou tentar o nacional favorecer o inimigo, prejudicar ou tentar prejudicar o bom êxito das operações militares, comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar.

Art. 358 (Coação ao comandante). Entrar o nacional em conluio, usar de violência ou ameaça, provocar tumulto ou desordem com o fim de obrigar o comandante a não empreender ou a cessar ação militar, a recuar ou render-se.

Art. 365 (Fuga em presença do inimigo). Fugir o militar, ou incitar à fuga, em presença do inimigo.

Art. 368 (Motim, revolta ou conspiração). Praticar qualquer dos crimes definidos nos artigos. 149 e seu parágrafo único, e 152.

Art. 372 (Rendição ou Captulação). Render-se o comandante, sem ter esgotado os recursos extremos de ação militar; ou, em caso de capitulação, não se conduzir de acordo com o dever militar.

Art. 384 (Dano em bens de interesse militar). Danificar serviço de abastecimento de água, luz ou força, estrada, meio de transporte, instalação telegráfica ou outro meio de comunicação, depósito de combustível, inflamáveis, matérias-primas necessárias à produção, depósito de víveres ou forragens, mina, fábrica, usina ou qualquer estabelecimento de produção de artigo necessário à defesa nacional ou ao bem-estar da população e, bem assim, rebanho, lavoura ou plantação, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do país.

Art. 390 (Abandono de Posto). Praticar, em presença do inimigo, crime de abandono de posto, definido no Art. 195.

Art. 392 (Deserção em presença do inimigo). Desertar em presença do inimigo.

*Alana Ferreira De Azevedo
Bruna Alves Branco
Bruna Nunes Carvalho
Emerson Ferreira Das Neves
Gabriela Azevedo Vizoná*

Art. 401 (Genocídio). Praticar, em zona militarmente ocupada, o crime previsto no Art. 208 (genocídio).

Embora esses crimes somente sejam aplicados em tempo de guerra, todos eles preveem penas de prisão, atribuindo a pena de morte, somente em casos extremos.

3.3 Lei internacional

O Brasil é membro do Protocolo da Convenção Americana de Direitos Humanos para a Abolição da Pena de Morte, que foi ratificado em 13 de agosto de 1996. De acordo com a lei internacional, a aplicação da pena de morte durante tempos de guerra é aceitável.

O artigo dois, parágrafo um do Segundo Protocolo Opcional das Nações Unidas para o Acordo Internacional dos Direitos Civis e Políticos Objetivando a Abolição da Pena de Morte permite os membros a manter alguns tipos de exceções para a pena capital, incluindo a de utilizá-la em tempos de guerra.

3.4 Em campanhas eleitorais

Durante as eleições parlamentares no Brasil em 2010, o candidato a deputado federal pelo Pernambuco e vereador de Recife Edmar de Oliveira (PHS) despertou a ira de organizações da sociedade civil organizada por defender a aplicação da pena de morte no Brasil.

O Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social entrou com uma representação contra o candidato no Ministério Público Eleitoral por este defender a implantação de ações que violam cláusulas pétreas da Constituição Federal.

No entanto, o procurador eleitoral auxiliar Antônio Edílio Magalhães Teixeira decidiu não dar encaminhamento judicial à representação, por entender que isto violaria a liberdade de expressão e pensamento do candidato.

Para ele, o espaço político deve permitir a discussão livre e ampla de propostas, ainda que sejam chocantes e até mesmo irrealis ou impossíveis de serem concretizadas.

PENA DE MORTE NO BRASIL

De acordo com o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) o candidato obteve 19.739 votos (0,45% do total) e não foi eleito.

3.5 Nos meios de comunicação

Em 2007, o caso do menino João Hélio fez os meios de comunicação reacenderem a discussão sobre a reintrodução da pena de morte. O governo brasileiro, no entanto, vem demonstrando pouco ou nenhum interesse em reintroduzir a prática que já não é utilizada há mais de 145 anos, apesar de que o apoio popular ao uso da pena capital aumentou drasticamente no país graças à maciça divulgação do citado crime.

Entretanto, uma pesquisa mais recente do instituto Datafolha mostrou que o índice de aprovação à utilização da pena caiu no início de 2008, quase empatando com o de não-aprovação.

O jornalista Mino Carta interpretou o fato de a grande mídia ter dado pouca ênfase para a moratória da pena de morte aprovada em 18 de dezembro de 2007 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas como uma tentativa de manipulação da opinião pública a favor do tema. No entanto, a mídia vem noticiando a abolição da pena de morte em Nova Jérsei e no Uzbequistão. Vale notar que, caso o país reintroduza a pena, sofrerá sanções devido à moratória que ajudou a aprovar.

Contudo, a discussão é questionável do ponto de vista jurídico, já que a proibição da pena capital é dada pelo inciso I do art. 5º, uma cláusula pétrea. Alguns constitucionalistas entendem que somente convocando uma nova assembleia nacional constituinte seria possível a previsão da pena capital, nessa nova Constituição. Há também entendimento de que nem mesmo com uma nova Constituição tornaria possível a pena capital, tendo em vista a ideia que tal reintrodução seria a negação de uma conquista social.

4. PENA DE MORTE NO MUNDO

Historicamente, a pena de morte é utilizada em casos de assassinato, espionagem, estupro, adultério, homossexualidade, corrupção política e o não seguimento da região oficial em países teocráticos.

*Alana Ferreira De Azevedo
Bruna Alves Branco
Bruna Nunes Carvalho
Emerson Ferreira Das Neves
Gabriela Azevedo Vizoná*

Encontra-se abolida em quase todos os países da Europa e da Oceania. Na América do Norte, foi abolida no Canadá e no México e em algumas zonas dos Estados Unidos, que ainda utilizam-se da pena capital. Na América do Sul, como o Brasil, o Chile e o Peru ainda mantêm a pena de morte legal em casos excepcionais, notadamente durante guerra declarada, para casos de traição.

Os Estados Unidos, a Guatemala e a maior parte do Caribe, da Ásia e da África ainda têm a pena de morte legalizada e a utilizam em diversos casos. Outros países, porém, como a Rússia tem a pena de morte legal, mas na prática, ela não é utilizada.

A Organização das Nações Unidas, durante sua Assembleia Geral em 2007, também repugnou a legalidade e uso da pena de morte, advertindo os países a tornarem ilegal seu uso e que esse não seja reintroduzido. A União Europeia concordou com a decisão e atualmente todos os países do bloco têm a pena de morte ilegal.

Aumentou em 2009 o número de execuções em países que admitem a pena de morte, segundo relatório anual divulgado pela ONG Anistia Internacional. Com milhares de execuções, a China encabeça a lista de países que mais recorreram à pena capital. Neste ano, no entanto, a ONG se recusou a divulgar os números oficiais do país, em protesto contra a falta de transparência do governo chinês.

“Quaisquer que sejam os verdadeiros números, as execuções são milhares e a China executou, em 2009, mais pessoas do que no restante do mundo”, informou o relatório.

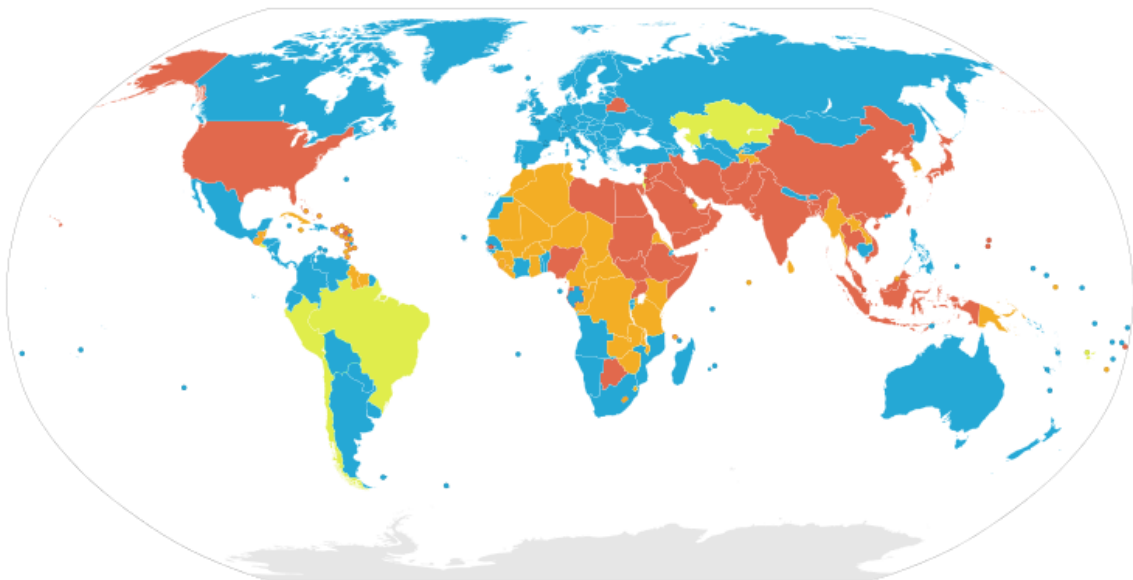
Na sequência, vem o Irã, com pelo menos 388 execuções —30% delas em decorrência dos conflitos após as eleições presidenciais do ano passado. O Iraque, com pelo menos 120 mortos, aparece em terceiro lugar, seguido pela Arábia Saudita (pelo menos 69). Os Estados Unidos são o único país das Américas a admitir a pena de morte e vêm em quinto lugar no ranking, com 52 execuções, sendo 24 delas no Texas, um dos Estados norte-americanos onde a legislação é mais rígida.

Descontados os números da China, pelo menos 714 pessoas foram executadas em 18 países no decorrer de 2009, contra 670 no ano anterior. Os métodos utilizados foram decapitação, apedrejamento, enforcamento, cadeira elétrica, injeção letal e de pelotões de fuzilamento. Estima-se que pelo menos 17.118 pessoas no mundo foram condenadas à morte até o fim do ano passado.





PENA DE MORTE NO BRASIL

Na África, o Quênia ganhou destaque no relatório, já que revogou a pena de morte para mais de 4.000 prisioneiros, o que foi considerada a maior comutação de pena capital já conhecida. Na Europa, pela primeira vez desde que a Anistia Internacional faz o levantamento, não houve nenhuma execução. A Bielorrússia é o único país do continente que ainda mantém a pena de morte na Constituição e há duas semanas executou dois homens.

Atualmente, 58 países recorrem à pena de morte para punir criminosos comuns. Trinta e cinco mantêm a pena de morte em sua legislação, mas não realizam execuções há dez anos. Segundo a Anistia Internacional, 95 países já tiraram a pena de morte de suas legislações e, no ano passado, nove países aboliram a pena de morte para crimes comuns.



Mapa de países com pena de morte (Dezembro de 2008)

-  Abolida para todos os crimes;
-  Legalizada para crimes cometidos apenas em circunstâncias excepcionais (ex.: crimes cometidos em tempo de guerra);
-  Abolida na prática, mas legal;
-  Pena de morte legalizada.

5. ARGUMENTOS A FAVOR DA PENA DE MORTE

A pena capital deve permanecer, porque existem indivíduos irrecuperáveis, que representam um risco contínuo e constante para a sociedade, como pessoas que cometem crimes bárbaros que causam comoção popular, e, muitas vezes, não apresentam arrependimento aparente Segundo defensores da instituição da pena capital. O sistema penitenciário no Brasil aponta que 78% dos criminosos que retornam à sociedade voltam a praticar atos delituosos.

A pena de morte seria a única forma de inibir novos delitos por parte de um criminoso de alta periculosidade. Uma forma de parar de uma vez por todas com os atos desses criminosos, ainda que surja outro aquele que cometeu um delito específico não o cometerá mais.

Considera-se a configuração atual como uma guerra entre a sociedade e os delinquentes, na qual os bandidos teriam como armas suas ações dolosas e a sociedade apenas com as vidas inocentes que são prejudicadas ou ceifadas por esses bandidos. Com a pena capital, a sociedade passaria, através do sistema judiciário a ter uma arma nesta “guerra” contra os delinquentes, que seria a pena de morte, como inibição aos atos dolosos, além de coibir futuros crimes.

A pena de morte não configuraria uma injustiça no caso de julgamentos errados por duas razões básicas: No caso de qualquer dúvida não sanada num julgamento, a corte não pode aplicar pena alguma, uma vez que sem prova não há crime.

No caso de um raro erro por parte do Sistema Judiciário, imputa-se o princípio do direito: “Abusus non tollit usum” (o abuso não tolhe o uso), ou seja, implica que se tudo que envolve risco de erro é ilegítimo, todo tipo de criação da sociedade seria passível de não ser criada, pois, usando-se o exemplo do automóvel, por exemplo, em que ocorrem diversos acidentes diariamente, sem deixar de ser uma utilidade para a sociedade.

Assim, também seria com as decisões acerca da sentença de pena capital. Apesar de possíveis erros, é de extrema utilidade segundo seus defensores, para a vida em sociedade.

6. ARGUMENTOS CONTRA A PENA DE MORTE

Todos os dias, prisioneiros – homens, mulheres e crianças – enfrentam a execução. Independentemente do crime que tenham cometido, sejam culpados ou inocentes, veem as suas vidas reclamadas por um sistema de justiça que valoriza e prefere a retribuição em vez da reabilitação.

A pena de morte é uma punição extrema, degradante e desumana. Viola o direito à vida. Qualquer que seja o método de execução utilizado – eletrocussão, enforcamento, câmara de gás, decapitação, apedrejamento ou injeção letal - a pena de morte constitui-se como uma forma de punição violenta que não deveria ter lugar no sistema de justiça atual. E, no entanto persiste.

Em muitos países, os governos justificam a utilização da pena de morte alegando que esta previne a criminalidade. Contudo, não existe qualquer prova de que este método seja mais eficaz na redução do crime do que outras punições severas.

A pena de morte é discriminatória. É frequentemente utilizada de forma desproporcionada contra pobres, minorias, certas etnias, raças e membros de grupos religiosos. É imposta e levada a cabo de forma arbitrária. Em alguns países é utilizada como um meio de repressão – uma forma brutal de silenciar a oposição política.

A pena de morte é irrevogável e, tendo em conta que o sistema de justiça está sujeito ao preconceito e ao erro humano, o risco de se executar uma pessoa inocente está sempre presente. Esse tipo de erro não é reversível.

A Amnistia Internacional opõe-se à aplicação da pena de morte, sejam quais forem as circunstâncias e trabalha no sentido da sua abolição em todos os países.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Dezembro de 1948, reconhece a cada pessoa o direito à vida (artigo 3º) e afirma categoricamente que “Ninguém deverá ser submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (artigo 5º).

As Nações Unidas reafirmaram a sua posição contra a aplicação da pena de morte em Dezembro de 2007, quando a Assembleia Geral aprovou uma resolução na qual se pedia formalmente aos estados-membros que estabelecessem uma moratória para as execuções tendo em vista a abolição da pena de morte.

*Alana Ferreira De Azevedo
Bruna Alves Branco
Bruna Nunes Carvalho
Emerson Ferreira Das Neves
Gabriela Azevedo Vizoná*

A pena de morte promove uma resposta simplista em relação a problemas humanos complexos e acaba por evitar que sejam tomadas medidas eficazes contra a criminalidade. Dá uma resposta superficial ao sofrimento das famílias das vítimas de homicídio e estende esse sofrimento aos entes queridos do prisioneiro condenado.

Afinal, seria uma forma mascarada de vingança da sociedade ou dos prejudicados contra o criminoso, um ato repudioso para penalizar outro ato reprovável. Para, além disso, desperdiça recursos que poderiam ser mais bem aproveitados na luta contra o crime violento e na assistência aos que dele foram vítimas.

A pena de morte é um sintoma de uma cultura de violência, não uma solução para a mesma. É uma afronta à dignidade humana e deve ser abolida. Acabar com a pena de morte é reconhecer que esta faz parte de uma política pública destrutiva que não é consistente com os valores universalmente aceitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo uma justiça disfarçada em vingança, a pena de morte não é o caminho para aplacar a violência, embora usá-la em alguns casos seja motivo de amedronta para alguns e para outros, desafio.

Em algumas épocas na história do Brasil, este tipo de punição era destinado a crimes políticos e segundo a Constituição de 1988, aplica-se somente em tempos de guerra. Entretanto, delitos hediondos e das mais perversas naturezas acontecem diariamente, e o descaso das autoridades com relação a isso, é revoltante. Até mesmo porque a legislação é benevolente, mesmo em regimes de reclusão.

Na verdade, para adotarmos isso, são necessárias mudanças em diversos setores que regem o país, a começar pela educação, uma vez que o Estado brasileiro carece de condições morais e oferece más condições de vida. Neste caso, não convém cobrar da população um bom comportamento entre outras coisas mais, já que não há comprometimento e tampouco uma seriedade nas ações públicas. E ainda quando acontece, não responde em parte aos anseios sociais.

Além disso, optando-se pela pena de morte como uma forma de reeducação, haverá contrariedade para algumas camadas sociais, uma vez que as vítimas serão apenas aqueles, à margem da miséria.

Verificadas estas questões, percebemos que o Brasil, hoje, não possui estrutura suficiente para implantação da pena de morte até porque vivemos em regime “democrático” e a solução para este problema depende mais de decisões administrativas que disparates legislativos.

Alana Ferreira De Azevedo
Bruna Alves Branco
Bruna Nunes Carvalho
Emerson Ferreira Das Neves
Gabriela Azevedo Vizoná

REFERÊNCIAS

FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1996.

FERRAJOLI, Luigi. *Los Fundamentos de los Derechos Fundamentales*. In: Ferrajoli, L. *Los Fundamentos de los Derechos Fundamentales*. Trad. Perfecto Andrés et al. Madrid: Trota, 2001.

IMDB. Disponível em:
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=798. Acesso em: 18 de agosto de 2012.

IMDB. Disponível em:
http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10201&revista_caderno=9. Acesso em: 18 de agosto de 2012.

IMDB. Disponível em: <http://www.contrapenademorte.wordpress.com/sobre-a-pena-de-morte/>. Acesso em: 18 de agosto de 2012.

IMDB. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 18 de agosto de 2012.

IMDB. Disponível em:
http://www.ialexandria.sites.uol.com.br/textos/israel_textos/a_questao_da_pena_de_morte.htm. Acesso em: 18 de agosto de 2012.

IMDB. Disponível em:
http://www.notapositiva.com/trab_estudantes/trab_estudantes/filosofia/filosofia_trabalhos/penademorte.htm. Acesso em: 18 de agosto de 2012.

IMDB. Disponível em: <http://www.noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/infografico/afp/2011/10/05/pena-de-morte-pelo-mundo.jhtm>. Acesso em: 18 de agosto de 2012.

PENA DE MORTE NO BRASIL

IMDB. Disponível em:

http://www.passeja.com.br/file/download/Os_direitos_fundamentais_na_constituicao.pdf. Acesso em: 18 de agosto de 2012.

IMDB. Disponível em: [http://pena-de-](http://pena-de-morte.info/mos/view/Argumentos_Pr%C3%B3_e_Contra_a_Pena_Capital/)

[morte.info/mos/view/Argumentos_Pr%C3%B3_e_Contra_a_Pena_Capital/](http://pena-de-morte.info/mos/view/Argumentos_Pr%C3%B3_e_Contra_a_Pena_Capital/).

Acesso em: 18 de agosto de 2012.

IMDB. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm.

Acesso em: 18 de agosto de 2012.

IMDB. Disponível em: http://www.pt.wikipedia.org/wiki/Pena_de_morte. Acesso em: 18 de agosto de 2012.

IMDB. Disponível em:

http://www.pt.wikipedia.org/wiki/Pena_de_morte_no_Brasil. Acesso em: 18 de agosto de 2012.

IMDB. Disponível em:

<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3588316>. Acesso em: 18 de agosto de 2012.

IMDB. Disponível em:

<http://www.ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/45939/cresce+uso+da+pena+de+morte+no+mundo+ultima+execucao+no+brasil+foi+ha+134+anos.shtml>. Acesso em: 18 de agosto de 2012.

IMDB. Disponível em:

http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_id=1936. Acesso em: 18 de agosto de 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Proteção Judicial contra Omissões Legislativas*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 3a ed. Max Limonad, São Paulo, 1997.

*Alana Ferreira De Azevedo
Bruna Alves Branco
Bruna Nunes Carvalho
Emerson Ferreira Das Neves
Gabriela Azevedo Vizoná*

_____. *Temas de Direitos Humanos*. Max Limonad, São Paulo, 1998.
SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1997.